

**MENSAGEM Nº**

**Nº**

**7.236**

**2011**

**AUTORIA**

**PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**AUGUSTINHO MOREIRA**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**ANTÔNIO GRANJA**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**LUIZA MORAIS**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 07  
De 12 / maio 2011



*[Handwritten Signature]*  
 Deputado Roberto Cláudio  
 Presidente

**GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ  
 DE 28 DE FEVEREIRO**

**MENSAGEM Nº 7.236**

**DE 2011.**



**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental, e dá outras providências."

O Projeto de Lei ora apresentado demonstra a firme diretriz do Governo Estadual de promover a Educação Ambiental visando o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente, a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, bem como o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada.

Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo proposição, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
 Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2011.**

*[Handwritten Signature]*  
**Cid Ferreira Gomes  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
 Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI

ecj/ma/sp/of



**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL; INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Capítulo I  
Da Educação Ambiental**

**Seção I**

**Art. 1º** Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta lei.

**Seção II**

**Art. 2º** São princípios da Educação Ambiental:

- I** – ser fator de transformação social;
- II** – promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;
- III** – considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos cearenses;
- IV** – dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.

**Seção III**

**Art. 3º** São objetivos da Educação Ambiental:

- I** – o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;
- II** – a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;
- III** – o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**IV** – a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.

### Capítulo II Da Política Estadual de Educação Ambiental

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 4º** A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Ceará e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

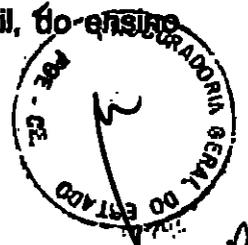
**Art. 5º** As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

- I** – Capacitação em Educação Ambiental;
- II** – Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;
- III** – Fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;
- IV** – Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;
- V** – Comunicação e arte na Educação Ambiental;
- VI** – Fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;
- VII** – Produção e divulgação de material educativo;
- VIII** – Articulação intra e interinstitucional;
- IX** – Criação da Rede Cearense de Educação Ambiental – RECEBA;
- X** – Acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Ceará.

#### Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

**Art. 6º** A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

- I** – A educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;
- II** – Os cursos de graduação e pós-graduação;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**III – A educação especial, profissional, e de jovens e adultos.**

**Art. 7º** As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

- I – Programa de conservação do solo;**
- II – Gestão dos recursos hídricos;**
- III – Desertificação, Desmatamento e erosão;**
- IV – Uso de Agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e a saúde humana;**
- V – Queimadas e incêndios florestais;**
- VI – Conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;**
- VII – Proteção, preservação e conservação da fauna e flora;**
- VIII – Resíduos sólidos;**
- IX – Incentivo a agroecologia;**
- X – Convivência com o semi-árido.**

### Seção III

#### Da Educação Ambiental no Ensino Não-Formal

**Art. 8º** Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas a sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O poder público estadual incentivará:

- I - A difusão por meio das tecnologias de informação e comunicação - TIC, de:**
  - c) Programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;**
  - d) Informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.**
- II - A ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental;**
- III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com instituições de ensino e ONGs;**
- IV - A sensibilização da Sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Ceará;**
- V - Sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;**
- VI - O ecoturismo.**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Capítulo III

**Da Execução da Política Estadual de Educação Ambiental**

**Seção I  
Do Órgão Gestor**

**Art. 9º** A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM e pela Secretaria da Educação Básica – SEDUC.

**Art. 10.** São atribuições do Órgão Gestor:

- I – Definir diretrizes da Educação Ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Ceará, na forma definida pela regulamentação desta lei;
- II – Articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;
- III – Participar da negociação de financiamentos dos planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, de interesse do Estado do Ceará;

**Art. 11.** O Estado do Ceará, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não-formal, atendendo as suas peculiaridades regionais, culturais, e sócio-econômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

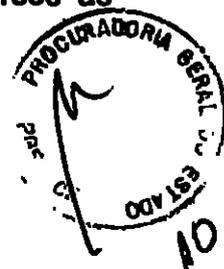
**Seção II  
Dos Recursos Financeiros**

**Art. 12.** A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I – Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II – Prioridade das ações pertinentes à Educação Ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Ceará.

**Art. 13.** Os planos, programas e projetos de assistência técnica e financeira relativos a Educação Ambiental Estadual devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.





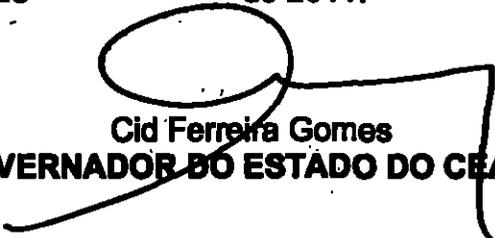
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**Capítulo IV**  
**Disposições Finais**

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Educação e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 15.** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
**Fortaleza, aos        de        de 2011.**

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 01/02/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 01 de 02 de 2011

Quin

De acordo com art. 183

Do Rep. Jubem encaminha-se a

Comissão de Justiça, Meio Ambiente,  
 Saneamento e Urbanismo.

Em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem

Nº. 7.236 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 01 / 03 /2011**

---

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº /11 LO. 070/11

Mensagem 7.236/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.236, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "**Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências**".

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O Projeto de Lei ora apresentado demonstra a firme diretriz do Governo Estadual de promover a Educação Ambiental visando o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente, a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, bem como o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada."



Nº que concerne ao tema sob  
exame, determina a Constituição do Estado do  
Ceará em seu artigo 259, incisos IV, VI, e  
260, 'caput', o seguinte:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado  
e uma sadia qualidade de vida são  
direitos inalienáveis do povo,  
impondo-se ao Estado e à comunidade o  
dever de preservá-los e defendê-los.

(...)

IV - estabelecer, dentro do  
planejamento geral de proteção ao meio  
ambiente, áreas especificamente  
protegidas, criando, através de lei,  
parques, reservas, estações ecológicas  
e outras unidades de conservação,  
implantando-os e mantendo-os com os  
serviços públicos indispensáveis às  
suas finalidades;

(...)

VI - conservar os ecossistemas  
existentes nos seus limites  
territoriais, caracterizados pelo  
estágio de equilíbrio atingido entre  
condições físico-naturais e os seres  
vivos, com o fim de evitar a ruptura  
desse equilíbrio.

Art. 260. O processo de planejamento  
para o meio ambiente deverá ocorrer de  
forma articulada entre Estado,  
Municípios e entidades afins, em nível  
federal e regional.



Ademais, a iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política Federal.

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

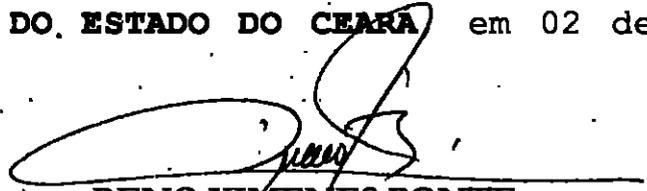


Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** em 02 de março de  
2011.

  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assessorado por:

  
**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 7.236 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 26 de Março de 2011

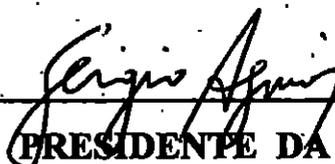
**PARECER**

Parecer segue em Anexo

  
Antônio Carlos  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 26 de Março de 2011

  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 17 de MARÇO de 2011  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 17 de MARÇO de 2011  
  
1º Secretário



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

MENSAGEM Nº 7.236 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL  
Relator: Deputado ANTONIO CARLOS - PT

### I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.236 de 2011, de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.

A matéria versa sobre a educação ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no âmbito do estado do Ceará; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 16(dezesseis) artigos.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

*I - aos Deputados Estaduais;*

*II - ao Governador do Estado;*

*III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;*

*IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.*



**§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;**

**II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.**

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta, autárquica e fundacional;**

**c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;**

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;**

**(...) (Gritos nossos)**

A Mensagem Governamental guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto na Lei Estadual nº 13.297/2003 (*Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e dá outras providências*) e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto pela aprovação da Mensagem nº 7.236 de 2011, de 2010, que *Dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Estadual de Educação Ambiental, de autoria do Poder Executivo Estadual.*

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 14 de Março de 2011.

  
Deputado ANTONIO CARLOS, Relator.

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CMADSA

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 7.236/2011

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENDA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Antonio Carlos

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 17 de MARÇO de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 17 de MARÇO de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



## **REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N/ 7.236/11**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

**Art. 1º** Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta Lei.

#### **SEÇÃO II**

**Art. 2º** São princípios da Educação Ambiental:

- I - ser fator de transformação social;**
- II - promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;**
- III - considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos cearenses;**
- IV - dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.**

#### **SEÇÃO III**

**Art. 3º** São objetivos da Educação Ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;**
- II - a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;**
- III - o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;**



IV - a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos, visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Ceará e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

**Art. 5º** As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

- I - capacitação em Educação Ambiental;**
- II - Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;**
- III - fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;**
- IV - Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;**
- V - comunicação e arte na Educação Ambiental;**
- VI - fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;**
- VII - produção e divulgação de material educativo;**
- VIII - articulação intra e interinstitucional;**
- IX - criação da Rede Cearense de Educação Ambiental – RECEBA;**
- X - acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Ceará.**

### **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 6º** A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

- I - a educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;**
- II - os cursos de graduação e pós-graduação;**
- III - a educação especial, profissional e de jovens e adultos.**

**Art. 7º** As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

- I - programa de conservação do solo;**
- II - gestão dos recursos hídricos;**
- III - desertificação, desmatamento e erosão;**
- IV - uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e à saúde humana;**



- V - queimadas e incêndios florestais;
- VI - conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;
- VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;
- VIII - resíduos sólidos;
- IX - incentivo a agroecologia;
- X - convivência com o semiárido.

### **SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL**

**Art. 8º** Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O Poder Público Estadual incentivará:

I - a difusão por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, de:

- a) programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;
- b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à Educação Ambiental;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com Instituições de Ensino e ONGs;

IV - a sensibilização da Sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Ceará;

V - sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI - o ecoturismo.

### **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR**

**Art. 9º** A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, e pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

**Art. 10.** São atribuições do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes da Educação Ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Ceará, na forma definida pela regulamentação desta Lei;

II - articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

III - participar da negociação de financiamentos dos planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental de interesse do Estado do Ceará;



**Art. 11.** O Estado do Ceará, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não-formal, atendendo às suas peculiaridades regionais, culturais e sócio-econômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

**SEÇÃO II  
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 12.** A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

**I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;**

**II - prioridade das ações pertinentes à Educação Ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de Educação Ambiental.**

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Ceará.

**Art. 13.** Os planos, programas e projetos de assistência técnica e financeira relativos a Educação Ambiental Estadual devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Educação e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2011.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

Lei nº 14.892, de 31.03.2011



EM 31/03/2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETE

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I**

**Art. 1º** Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta Lei.

#### **SEÇÃO II**

**Art. 2º** São princípios da Educação Ambiental:

**I** - ser fator de transformação social;

**II** - promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;

**III** - considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos cearenses;

**IV** - dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.

#### **SEÇÃO III**

**Art. 3º** São objetivos da Educação Ambiental:

**I** - o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;

**II** - a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;

**III** - o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;

**IV** - a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos, visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.



## CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Ceará e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

**Art. 5º** As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

- I - capacitação em Educação Ambiental;
- II - Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;
- III - fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;
- IV - Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;
- V - comunicação e arte na Educação Ambiental;
- VI - fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;
- VII - produção e divulgação de material educativo;
- VIII - articulação intra e interinstitucional;
- IX - criação da Rede Cearense de Educação Ambiental – RECEBA;
- X - acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Ceará.

### SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

**Art. 6º** A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

- I - a educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;
- II - os cursos de graduação e pós-graduação;
- III - a educação especial, profissional e de jovens e adultos.

**Art. 7º** As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

- I - programa de conservação do solo;
- II - gestão dos recursos hídricos;
- III - desertificação, desmatamento e erosão;
- IV - uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e à saúde humana;
- V - queimadas e incêndios florestais;
- VI - conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;
- VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;
- VIII - resíduos sólidos;
- IX - incentivo a agroecologia;
- X - convivência com o semiárido.

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*



### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL

**Art. 8º** Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O Poder Público Estadual incentivará:

I - a difusão por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, de:

a) programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;

b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à Educação Ambiental;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com Instituições de Ensino e ONGs;

IV - a sensibilização da Sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Ceará;

V - sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI - o ecoturismo.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR

**Art. 9º** A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, e pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

**Art. 10.** São atribuições do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes da Educação Ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Ceará, na forma definida pela regulamentação desta Lei;

II - articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

III - participar da negociação de financiamentos dos planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental de interesse do Estado do Ceará;

**Art. 11.** O Estado do Ceará, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não-formal, atendendo às suas peculiaridades regionais, culturais e sócio-econômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

#### SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

MMV.7

*[Handwritten signature]*

4



**Art. 12.** A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade das ações pertinentes à Educação Ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Ceará.

**Art. 13.** Os planos, programas e projetos de assistência técnica e financeira relativos a Educação Ambiental Estadual devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

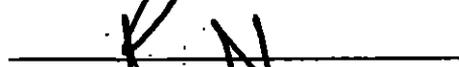
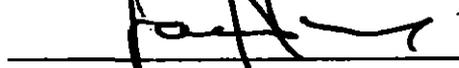
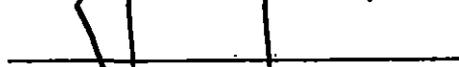
#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Educação e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

